

**A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE  
DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DOS INSTITUTOS  
THE APPLICABILITY OF MEDIATION AND CONCILIATION IN BRAZIL: AN ANALYSIS  
OF THE SIMILARITIES AND DIFFERENCES BETWEEN THE INSTITUTES**

---

**Fernando Salustino da Silva**

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Orientador: Irineu Carvalho de Oliveira**

Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ); Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

**RESUMO**

Este trabalho apresenta uma análise detalhada sobre a aplicabilidade da mediação e conciliação no Brasil, evidenciando tanto as semelhanças quanto as diferenças entre esses métodos alternativos de resolução de conflitos. A pesquisa investiga a evolução histórica desses institutos, avaliando seus procedimentos, a formação necessária para os profissionais, a aplicação prática e o papel essencial desempenhado por mediadores e conciliadores, sempre destacando a importância da colaboração e da comunicação entre as partes. Além disso, o estudo examina como essas abordagens podem contribuir para a desjudicialização do sistema jurídico tradicional, que está sobrecarregado, oferecendo soluções mais rápidas, eficazes e com menores custos para todas as partes envolvidas. Também são discutidos os desafios enfrentados na implementação desses métodos no Brasil, como a resistência de alguns profissionais do direito e a falta de compreensão da população sobre suas vantagens. Por fim, o trabalho analisa as perspectivas de expansão da cultura de resolução pacífica de conflitos, ressaltando a importância da mediação e da conciliação como instrumentos valiosos para fomentar um ambiente social mais harmonioso e participativo.

**Palavras-chave: Mediação, Conciliação e resolução.**

**ABSTRACT**

This work presents a detailed analysis of the applicability of mediation and conciliation in Brazil, highlighting both the similarities and differences between these alternative conflict resolution methods. The research investigates the historical evolution of these institutes, evaluating their procedures, the necessary training

for professionals, practical application and the essential role played by mediators and conciliators, always highlighting the importance of collaboration and communication between the parties. Furthermore, the study examines how these approaches can contribute to the dejudicialization of the traditional legal system, which is overloaded, offering faster, more effective and lower-cost solutions for all parties involved. The challenges faced in implementing these methods in Brazil are also discussed, such as the resistance of some legal professionals and the population's lack of understanding of their advantages. Finally, the work analyzes the prospects for expanding the culture of peaceful conflict resolution, highlighting the importance of mediation and conciliation as valuable instruments to foster a more harmonious and participatory social environment.

**Keywords: Mediation, Conciliation, resolution.**

## INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a busca por soluções eficientes e equitativas para a resolução de conflitos tem ganhado destaque, refletindo uma mudança significativa no modo como o direito é praticado e administrado. A mediação e a conciliação emergem como métodos alternativos fundamentais nesse contexto, oferecendo alternativas ao tradicional litígio judicial. Esses mecanismos de resolução de conflitos não só oferecem uma abordagem menos voltada para o confronto, como também incentivam um ambiente mais solidário e harmonioso.

A mediação e a conciliação, apesar de frequentemente utilizadas de maneira intercambiável, possuem características distintas que as tornam ferramentas valiosas em diferentes contextos. A mediação é um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes para que elas possam alcançar um acordo mutuamente aceitável. A conciliação, por outro lado, envolve um conciliador que pode sugerir soluções e auxiliar as partes na construção de um acordo, muitas vezes oferecendo propostas concretas para a resolução do conflito.

Esses métodos são recomendados em diversas situações do direito, incluindo conflitos familiares, de vizinhança, questões trabalhistas, disputas empresariais, questões de consumo e questões civis de menor complexidade.

Embora a mediação e a conciliação sejam métodos eficazes para resolver conflitos de forma rápida e amigável, esses institutos têm suas limitações no âmbito jurídico e podem não ser adequados para todos os tipos de litígios.

Ambos os métodos são eficazes para resolver conflitos de maneira mais rápida e menos onerosa do que um processo judicial tradicional, mas diferem na forma como o terceiro imparcial atua e no tipo de conflito em que são mais apropriados. A mediação facilita o diálogo entre as partes, foca em relações continuadas e tem menos intervenção do terceiro. Já na conciliação, existe uma maior interferência do terceiro, que propõe soluções e foca em relações pontuais.

Ao longo deste trabalho, serão exploradas as diferentes formas e abordagens dessas técnicas, seus princípios, métodos e ferramentas utilizadas, bem como suas aplicações em diversos contextos. Além disso, será analisado o papel dos mediadores e conciliadores, suas competências e desafios, assim como os benefícios e limitações dessas práticas em comparação com os métodos tradicionais de litígios.

Por meio de uma análise crítica e reflexiva, busca-se compreender como a mediação e a conciliação podem contribuir para a promoção de uma cultura de paz e para a efetivação dos princípios democráticos e dos direitos humanos, ressaltando sua importância no contexto social e jurídico do mundo contemporâneo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar e demonstrar as múltiplas possibilidades oferecidas por esses métodos alternativos de resolução de conflitos, destacando suas aplicações, vantagens e limitações. Serão abordadas as diversas formas em que a mediação e a conciliação podem ser implementadas em diferentes áreas do direito, como no âmbito familiar, comercial, trabalhista e comunitário, bem como suas implicações para o sistema jurídico como um todo.

Essas formas alternativas, muitas vezes, conseguem propiciar um ambiente no qual as partes envolvidas encontram meios de resolver suas pendências de forma colaborativa, evitando processos judiciais prolongados e custosos.

Objetiva-se demonstrar também que trabalhar buscando soluções que atendam às necessidades e interesses dos envolvidos e promovam uma comunicação eficaz entre as partes amplia as possibilidades de encontrar soluções criativas para a resolução das demandas litigiosas, em muitos casos solucionando conflitos e, conseqüentemente, diminuindo o volume processual que sobrecarrega o Judiciário.

A análise das práticas de mediação e conciliação permitirá não apenas uma compreensão mais profunda de como esses métodos funcionam na prática, mas também

como eles podem ser aprimorados para atender de forma mais eficaz às necessidades das partes envolvidas. Ademais, o estudo considerará o impacto dessas abordagens na eficiência do sistema judicial e na promoção de uma cultura de resolução pacífica de disputas.

O objetivo geral deste trabalho é explorar a mediação e a conciliação como alternativas viáveis para a resolução de conflitos no contexto jurídico. Para atingir esse objetivo, foram definidos objetivos específicos que aprofundam a análise dessas práticas. Primeiramente, pretende-se apresentar e analisar as diferentes possibilidades de utilização da mediação e da conciliação, destacando suas aplicações práticas. Em seguida, será verificada a existência de limitações na adoção desses métodos em comparação com o processo judicial tradicional, proporcionando uma visão crítica sobre sua eficácia e eficiência. Além disso, serão identificadas e explicadas as diferenças e semelhanças entre os institutos, o que permitirá uma compreensão mais completa de suas características. Por fim, abordaremos a formação e capacitação de mediadores e conciliadores, enfatizando a importância de uma preparação adequada para garantir a qualidade e a efetividade desses processos de resolução de conflitos. Dessa forma, a pesquisa buscará contribuir para uma compreensão mais ampla sobre a relevância da mediação e da conciliação no sistema de justiça.

O trabalho se justifica pelo aumento significativo do uso desses métodos no Brasil. Para se ter uma ideia, segundo informações do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o poder atingiu um marco expressivo no ano de 2023 no campo da mediação, com um aumento de 71% no total de audiências entre 2022 e 2023. Não se limitando apenas ao grande número de audiências, houve também um aumento na taxa de acordos, de 33% em 2022 para 43% em 2023.

Isso demonstra que, cada vez mais, as práticas de resolução alternativa de conflitos estão se tornando eficazes no dia a dia do Judiciário. Dados do TJ-RJ, por exemplo, mostram um aumento de 71% no total de audiências de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (dados do Nupemec).

Os dados apresentados indicam o progresso que se tem feito com a resolução de conflitos por meio das mediações e conciliações. Por esse motivo, o presente trabalho

considera a necessidade de incentivo a tal prática, a fim de diminuir a sobrecarga do Judiciário.

O artigo utiliza a metodologia bibliográfica para desenvolver a investigação científica proposta. Ele se apoia nas obras dos principais autores relacionados ao tema, além de basear-se no entendimento dos Tribunais Superiores sobre Mediação e Conciliação, bem como em dados sobre o progresso das políticas de estímulo a essas práticas.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A mediação de conflitos é uma questão que envolve diversos elementos teóricos e conceituais. Para isso, temos a "Resolução nº 125" do CNJ de 29 de novembro de 2010, a qual versa sobre o tema, construindo uma base teórica sólida.

A resolução em epígrafe considera como marco legal da mediação no Brasil a Lei nº 13.140 de 2015, que autoriza e incentiva que a Administração Pública preveja e resolva os conflitos por meio da conciliação e mediação. Para este estudo, agregaremos conhecimentos de diversos autores e as discussões acerca dessa temática.

Na obra "Acesso à Justiça", Cappelletti e Garth (1998) reconhecem que a resolução de conflitos desempenha um papel crucial na garantia de que as pessoas tenham acesso ao sistema judicial e à proteção de seus direitos, discorrendo sobre o tema de maneira objetiva.

É importante destacar que a resolução de conflitos ultrapassa o sistema judicial convencional, englobando métodos alternativos como mediação, conciliação e arbitragem, que incentivam uma cultura de solução consensual de disputas. Nesse contexto, as partes envolvidas têm a chance de solucionar seus problemas de forma colaborativa e mais pacífica, evitando confrontos intensos e reduzindo a necessidade de levar o caso aos tribunais, aliviando assim o sistema judiciário, diminuindo a carga de processos e permitindo que os tribunais possam se concentrar em casos mais complexos e urgentes.

Vale ressaltar que esses métodos são fundamentais para garantir que o acesso à justiça seja verdadeiramente para todos, independentemente de sua situação financeira ou social.

Na obra "Mediação e Gerenciamento de Processos", Grinover (2007) aborda o uso da mediação como uma forma eficiente de resolver conflitos e sua inserção no sistema judicial, destacando a importância na promoção da integração da sociedade, na manutenção das relações interpessoais e no esforço para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário. A autora explora como a mediação pode ser integrada aos mecanismos judiciais vigentes, proporcionando alternativas à litigação convencional e incentivando uma cultura de resolução de conflitos de maneira mais ágil, eficaz e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Na mesma linha, temos a obra "Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos", de Dinamarco (2023), que explora a resolução de conflitos de forma mais ampla, abordando métodos alternativos de resolução de disputas (ADR), como mediação e arbitragem.

Já a obra "A Nova Ordem das Soluções Alternativas de Conflitos e o Conselho Nacional de Justiça", de Amorim (2013), mergulha no conceito histórico e social que levou ao surgimento das SACs (soluções alternativas de conflitos) no país, como uma resposta aos problemas enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, como a morosidade, a complexidade e a falta de acesso à justiça para uma parcela significativa da população.

Em seguida, destacamos o papel do CNJ na regulamentação das SACs no país, ressaltando questões como a qualificação dos profissionais envolvidos, a padronização dos procedimentos e a integração dos métodos alternativos ao sistema judiciário.

Portanto, a abordagem desses autores ressalta como a disseminação da cultura da mediação e dos métodos alternativos de resolução de conflitos, com fornecimento de subsídios teóricos e práticos para o desenvolvimento dessa área, pode ajudar a sociedade.

## **1. ADOÇÃO DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

No Brasil, a mediação e a conciliação de conflitos se estabeleceram como métodos formais a partir dos anos 1980, apesar de práticas informais de resolução de conflitos já existirem antes dessa época. Foi nesse período que as discussões acerca de métodos alternativos ao Judiciário, denominados Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), começaram a adquirir maior destaque.

Por outro lado, a conciliação já era prevista legalmente no Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que estimulava seu uso, particularmente nos Juizados Especiais Cíveis. Contudo, após o ano 2000, a mediação ganhou mais força no Brasil, com várias iniciativas de incentivo surgindo em câmaras privadas e no sistema judicial.

A mudança significativa aconteceu com a aprovação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a reformulação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Esses dois diplomas legais estabeleceram esses métodos como componentes essenciais do sistema jurídico brasileiro, determinando a necessidade de audiências de conciliação e mediação no início de muitos processos judiciais. O propósito é diminuir a pressão sobre o Judiciário e fomentar soluções mais ágeis e cooperativas.

Essas normas jurídicas contribuíram para a institucionalização da mediação e da conciliação, atualmente amplamente utilizadas tanto no âmbito público quanto no privado, em campos como o direito de família, direito civil, relações laborais e empresariais. Durante a pandemia de Covid-19, esses métodos ganharam destaque na justiça brasileira, com um aumento significativo nas discussões e reflexões sobre mediações. Por se tratar de um procedimento que pode ser realizado por videoconferência, conforme permitido pelo art. 46 da Lei nº 13.140/2015, tornou-se uma das alternativas adotadas pelo Judiciário para evitar que milhares de processos em andamento fossem paralisados durante o período de pandemia e isolamento social.

Embora esses métodos tenham sido incorporados recentemente na legislação brasileira, a prática e o estudo dessas técnicas já são discutidos há bastante tempo. Diversas pesquisas indicam que a presença de um mediador entre as partes remonta à história antiga, sendo comum em várias culturas e até mencionada em relatos bíblicos. Fernanda Tartuce, em sua obra "Mediação nos Conflitos Cíveis", destaca:

Há centenas de anos, a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável.

Essas técnicas não se limitaram aos povos orientais; também foram amplamente utilizadas no Ocidente. Na Europa e nos Estados Unidos, ao longo do século XX, houve diversas iniciativas para promover uma cultura de pacificação, utilizando métodos que ajudavam a reduzir as tensões, especialmente em assuntos relacionados ao direito do trabalho, sendo posteriormente estendidos a outras áreas jurídicas.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca, em seu Guia de Conciliação e Mediação, que os primeiros passos para a adoção desses métodos ocorreram na década de 1970, com políticas voltadas para ampliar o acesso à Justiça. Na década de 1990, com a criação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a conciliação passou a ser oficialmente reconhecida como uma forma de resolver conflitos de menor complexidade, criando as bases para a implementação oficial da mediação, que foi regulamentada apenas em 2015.

## **2. MEDIAÇÕES E SUAS POSSIBILIDADES**

A mediação é um instituto usado no Judiciário, no qual um terceiro imparcial, chamado de mediador, trabalha com o intuito de facilitar a comunicação entre as partes, ajudando-as a alcançar uma solução espontânea para o conflito entre elas. Sua principal característica é que o mediador não impõe acordo ou qualquer condição, mas estimula as partes a dialogarem entre si, para que ambas encontrem mutuamente a resolução para suas discordâncias (Campos, 2020, [Internet]).

Esse método é muito eficaz e vem ganhando cada vez mais espaço nos tribunais, pois visa resolver os conflitos de forma mais rápida, humanizando o processo, buscando a compreensão das causas do litígio através da cooperação e solidariedade das partes. Isso evita longas batalhas judiciais, que acabam se tornando muito desgastantes para

ambos. Além disso, a mediação tem ampla aplicabilidade em várias áreas do direito, como: conflitos familiares, demandas trabalhistas, questões comunitárias e conflitos empresariais e comerciais.

Nos conflitos familiares, a mediação é bastante utilizada em disputas de guarda de filhos, pensões alimentícias, divórcios, partilhas de bens e outros problemas familiares, onde a manutenção de uma relação saudável entre as partes é essencial, pois o vínculo entre elas continuará no futuro. O diálogo facilitado pelo mediador contribui para que ambos os lados cheguem ao melhor acordo possível, respeitando suas necessidades pessoais e emocionais.

A mediação também é bastante utilizada nas demandas trabalhistas, pois, em alguns casos, permite resolver litígios entre empregadores e empregados, evitando a judicialização de situações que podem ser solucionadas por meio de negociações diretas, preservando assim um ambiente de produtividade e harmonia.

Da mesma forma, a mediação pode ser aplicada em questões comunitárias, visando resolver conflitos entre vizinhos e questões locais, onde as partes precisam conviver no mesmo espaço.

Conflitos empresariais e comerciais são outra área ampla do direito em que esses meios alternativos são utilizados. A mediação é eficaz em disputas contratuais, conflitos entre sócios, problemas com fornecedores e outras questões corporativas, que podem ser resolvidas de maneira mais rápida, com uma comunicação aberta e eficaz entre todos.

## **2.1. CONCILIAÇÃO E SUAS APLICAÇÕES**

A conciliação é outro instituto usado no Judiciário. Embora também utilize a presença de um terceiro imparcial, chamado de conciliador, sua atuação perante as partes no imbróglio é mais ativa. O conciliador participa de maneira mais efetiva na conciliação, podendo sugerir soluções e propor acordos para que as partes analisem. Esse meio alternativo é mais indicado quando a ligação entre as partes ocorre por

circunstâncias específicas e há o desejo mútuo de resolver a disputa de forma célere e eficiente. Assim como a mediação, a conciliação também pode abranger diversas áreas do direito, como o Juizado Especial Cível (JEC).

No JEC, a conciliação é muito utilizada, pois as partes buscam soluções rápidas para litígios de menor complexidade e, outra área do direito onde esses métodos são amplamente utilizados é nas relações de consumo.

Nessa esfera, os conflitos entre consumidores e fornecedores são frequentes, e métodos como a mediação e a conciliação se mostram eficazes para resolver questões como devoluções, revisões contratuais, trocas e problemas com serviços prestados.

Por fim, nas questões trabalhistas, a mediação e a conciliação são métodos eficientes que ajudam empregadores e empregados a resolverem conflitos de forma rápida e colaborativa. Esses processos permitem que as partes cheguem a um acordo satisfatório, evitando o tempo e o custo de um julgamento. Em vez de estender disputas na Justiça, a mediação e a conciliação criam um espaço de diálogo que facilita o entendimento e promove soluções que atendam aos interesses de ambos, preservando a relação de trabalho quando possível.

Portanto, a utilização dos institutos da mediação e da conciliação representa uma evolução nas práticas de resolução de conflitos no sistema judiciário tradicional. Sendo recomendados para uma ampla gama de situações que ocorrem diariamente nos tribunais do país, compreender as suas diferenças e aplicações permite um uso mais eficaz nos casos concretos.

### **3. LIMITAÇÕES DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS**

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos amplamente utilizados nos tribunais do país. Porém, mesmo que sejam ferramentas de uso diário e plenamente eficazes, esses institutos também apresentam algumas limitações que precisam ser apontadas.

Esses institutos oferecem muitas vantagens em comparação a um processo judicial, mas suas limitações podem restringir sua eficácia em determinados cenários. Talvez a principal limitação desses métodos seja a dependência da disposição das partes envolvidas.

Por exemplo, em uma conciliação, mesmo que o conciliador se esforce ao máximo, apresentando e sugerindo soluções vantajosas para que ambas as partes cheguem a um acordo, se uma delas estiver tomada por sentimentos de raiva ou enfrentando uma situação que a coloca contra a outra, ela pode se fechar diante das opções propostas na sessão e recusar o acordo, mesmo que seja a melhor solução para todos. Para que a mediação e a conciliação sejam eficazes, é fundamental que as partes estejam dispostas a cooperar e negociar de boa-fé, com o desejo de resolver a pendência.

Outra limitação relevante desses métodos é a ausência de poder coercitivo dos mediadores e conciliadores. Diferente do juiz, eles não têm autoridade para impor uma decisão, o que pode fazer com que as partes questionem a eficácia do processo. Essa falta de confiança no terceiro imparcial pode surgir da percepção de que uma das partes está em desvantagem em relação à outra. Com a imposição de um juiz, ambos teriam que acatar a decisão do magistrado. Mediadores e conciliadores atuam apenas como facilitadores da contenda, ajudando a encontrar soluções que sejam viáveis e satisfatórias para ambos.

A qualidade da mediação e da conciliação também pode ser variavelmente afetada dependendo da habilidade ou da experiência do mediador e do conciliador. Nos tribunais, podem existir profissionais menos experientes, que podem ter dificuldades de lidar com casos que envolvem emoções intensas, situações de poder desequilibrado ou em manter a imparcialidade em algumas questões, o que compromete a efetividade do mecanismo. Além disso, esses profissionais ainda são escassos.

Ademais, a mediação e a conciliação podem ser inadequadas para certos tipos de conflitos, especialmente aqueles que envolvem questões de direito de difícil negociação ou que apresentam uma grande desigualdade de poder entre as partes, como nas disputas trabalhistas, onde os empregados são imensamente hipossuficientes em comparação aos seus empregadores, e nos casos de violência doméstica.

Em conclusão, um dos maiores obstáculos enfrentados pelos métodos alternativos de resolução de conflitos é a ausência de reconhecimento e aceitação ampla em determinadas culturas ou grupos sociais. Em muitos casos, ainda há uma forte preferência pelo sistema jurídico tradicional, uma vez que muitas pessoas acreditam que a intervenção de um magistrado garante maior imparcialidade e segurança na resolução das disputas. Esse sentimento de confiança no Judiciário formal reflete a percepção de que decisões proferidas por um juiz, com base em leis estabelecidas, oferecem mais justiça e legitimidade do que soluções alcançadas por meio de mediação ou negociação.

#### **4. DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Apesar de a mediação e a conciliação de conflitos serem métodos semelhantes, que visam resolver disputas de forma mais célere e colaborativa, evitando assim a necessidade de um processo judicial, existem grandes diferenças entre os dois institutos. A maior parte da sociedade não tem esse conhecimento e, muitas vezes, acaba confundindo e achando que são a mesma coisa. No entanto, esses institutos apresentam distinções importantes em seus objetivos, técnicas e na forma como são conduzidos.

##### **4.1. O PAPEL DO FACILITADOR**

Uma das principais distinções entre a mediação e a conciliação está no papel do terceiro envolvido no processo: o facilitador, que na mediação é chamado de mediador e na conciliação é conhecido como conciliador. Na mediação, o mediador atua como um facilitador cuja missão é auxiliar as partes a identificarem suas necessidades e interesses, ajudando-as a encontrar soluções para seus problemas por meio de um diálogo estruturado e colaborativo. O mediador não pode sugerir soluções nem tomar decisões;

por isso, seu foco é encorajar e promover a comunicação e o entendimento entre as partes, para que cheguem a um acordo mutuamente aceitável.

Por outro ângulo, na conciliação, o conciliador tem um protagonismo maior em relação ao mediador. Além de facilitar a comunicação entre as partes, ele pode sugerir soluções e apresentar propostas para resolver o conflito. De maneira geral, o conciliador tem uma participação mais intervencionista, podendo propor alternativas de acordo com sua experiência e conhecimento, mas sem impor nenhuma decisão. O objetivo é alcançar um entendimento rápido e prático sobre o problema, incentivando as partes a aceitarem uma proposta de solução.

#### **4.2. FOCO, OBJETIVO E FORMALIDADES**

Outra diferença relevante está nos objetivos principais de cada método. Enquanto a mediação é mais voltada para restabelecer relações e a comunicação entre as partes, ajudando-as a compreender melhor a causa dos conflitos em andamento e a buscar uma solução que seja satisfatória para ambos, o foco é transformar a relação das partes em algo mais harmônico, promovendo um entendimento mais profundo sobre o outro, o que pode evitar futuros conflitos.

Embora a mediação seja menos formal do que um processo judicial, ela tende a ser mais flexível e menos estruturada do que a conciliação. O mediador, em seu trabalho, tenta adaptar o processo às necessidades das partes, focando em criar um ambiente de cooperação mútua.

Seguindo essa linha, a conciliação tem como objetivo principal a resolução imediata do conflito em questão, concentrando seus esforços na busca de um acordo rápido e eficiente. O foco é mais prático e orientado para a solução do problema específico, oferecendo ideias, propostas e soluções para dar fim ao conflito, sem necessariamente explorar ou resolver as questões que possam ter levado ao confronto.

Diferente da mediação, a conciliação, embora também seja menos formal que um processo judicial, costuma seguir uma estrutura mais definida e geralmente é conduzida

com mais rapidez, uma vez que o conciliador é mais direto em propor soluções e menos ouvinte das partes. Assim, assemelha-se a uma negociação assistida, com o objetivo central de encerrar o conflito da forma mais rápida possível.

### **4.3. TIPOS DE CONFLITOS**

Esses métodos são utilizados em diversos tipos de conflitos, dependendo das características das partes envolvidas e da natureza da disputa em questão. Compreender o contexto em que cada um desses institutos é mais adequado é fundamental para a escolha da abordagem correta na solução dos problemas.

No geral, a mediação é uma ferramenta mais utilizada em conflitos onde a preservação do relacionamento entre as partes é importante e há um desejo autêntico de resolver a questão de maneira colaborativa. Ou seja, esse método é mais usado em ações que versam sobre disputas familiares, comunitárias e até empresariais, pois ajuda a preservar e restaurar um relacionamento que pode ser importante no futuro.

Entretanto, a conciliação é mais comumente utilizada em conflitos pontuais, onde a relação entre as partes não é necessariamente de longo prazo nem precisa ser mantida. O objetivo maior é a solução de conflitos menos complexos, com uma abordagem rápida e objetiva. Nesse contexto, o conciliador sugere acordos que ajudem a resolver a questão rapidamente. Por exemplo, a conciliação é frequentemente utilizada em disputas de consumo ou questões trabalhistas, onde o objetivo é resolver tudo de forma rápida e benéfica para ambas as partes.

## **5. SEMELHANÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Embora tenhamos discutido a distinção entre os institutos da mediação e da conciliação de conflitos no capítulo anterior deste trabalho, considerando as diferentes

abordagens e níveis de interferência do terceiro no processo, esses métodos possuem vários pontos em comum que os tornam bastante eficazes para a dissolução dos conflitos existentes.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece os princípios fundamentais que orientam a mediação e a conciliação no Brasil, com o objetivo de promover métodos adequados de solução de conflitos e proporcionar o acesso à justiça. Entre esses princípios, destacam-se a confidencialidade, que garante a privacidade das informações tratadas no processo; a autonomia da vontade das partes, que assegura que qualquer decisão seja fruto do livre consentimento dos envolvidos; a imparcialidade do mediador ou conciliador, que deve agir de maneira neutra e sem favorecer qualquer lado; e a celeridade e informalidade, permitindo que o processo ocorra de forma rápida e sem formalismos excessivos, para que as partes se sintam à vontade para expor seus interesses. Além disso, o princípio da responsabilidade pela decisão atribui às partes o poder de decidir sobre o acordo, enquanto o mediador ou conciliador facilita o diálogo.

Esses princípios formam a base para que a mediação e a conciliação se desenvolvam de maneira eficiente, justa e colaborativa, respeitando as necessidades e vontades dos envolvidos.

### **5.1. OBJETIVO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E ENVOLVIMENTO DAS PARTES**

Tanto a mediação quanto a conciliação têm como objetivo principal alcançar uma solução amigável e rápida para os conflitos, evitando assim a necessidade de recorrer ao sistema judicial, que seria mais oneroso e já está sobrecarregado. Esses métodos se concentram em promover o diálogo e a colaboração mútua entre as partes, incentivando-as a chegar a um acordo mutuamente aceitável, ajudando-as a decidir sobre o problema sem a interferência de uma imposição externa.

Outra semelhança fundamental entre os institutos é o envolvimento ativo das partes no processo. Em ambos os métodos, as partes têm a oportunidade de se

expressar, manifestando suas opiniões, preocupações e interesses, contribuindo diretamente para a construção da solução do conflito. Esse protagonismo das partes é primordial para garantir que o acordo seja espontâneo e realmente represente as necessidades e expectativas de cada um.

## **5.2. ECONOMIA DE TEMPO E RECURSOS**

Talvez um dos maiores benefícios da mediação e da conciliação de conflitos seja a economia de tempo e de recursos financeiros. Em comparação com o litígio judicial tradicional, que costuma ser oneroso e bastante demorado, esses métodos oferecem um processo mais ágil e menos custoso. Isso torna a mediação e a conciliação opções atraentes para resolver disputas de forma mais eficiente, sem a complexidade e os altos custos de um julgamento, o que reduz as preocupações e a ansiedade das partes em relação a um processo tradicional que terminaria com a imposição de uma decisão pelo magistrado.

## **5.3. CONFIDENCIALIDADE**

Outra característica interessante e compartilhada entre a mediação e a conciliação de conflitos é a confidencialidade. Em ambos os processos, as informações discutidas durante as sessões são mantidas em sigilo total, o que oferece uma segurança maior para que as partes possam compartilhar suas preocupações, anseios e vontades, permitindo que negociem de forma aberta. Essa privacidade também ajuda a proteger a reputação dos envolvidos e evita a exposição pública de questões sensíveis e de âmbito emocional.

#### **5.4. IMPARCIALIDADE DO FACILITADOR E SOLUÇÕES VOLUNTÁRIAS**

Em ambos os métodos, o profissional que conduz o processo, seja ele o mediador ou o conciliador, deve ser uma figura imparcial, não podendo favorecer nenhuma das partes ou influenciar de forma indevida o resultado das negociações em andamento. O papel do facilitador se estende a garantir que o processo seja justo e equilibrado, ajudando as partes a se comunicarem, expondo suas necessidades e compreendendo o ponto de vista do outro.

Cabe também ao facilitador criar um ambiente harmonioso e livre de dúvidas para as partes que participam da mediação ou conciliação, pois as soluções propostas sempre dependerão da aceitação voluntária das partes. Nenhum dos métodos resulta em uma decisão imposta, como acontece em um julgamento. As partes são livres e têm autonomia para aceitar ou rejeitar as propostas feitas durante as sessões, seja pela outra parte ou pelo conciliador, o que aumenta a possibilidade de que os acordos firmados sejam duradouros e sustentáveis.

#### **6. FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES**

Este trabalho abordou o papel do mediador e do conciliador no sistema judicial brasileiro, onde esses profissionais desempenham funções específicas que exigem habilidades avançadas e um profundo conhecimento dos métodos de resolução de conflitos. Para atuar de forma eficaz, é essencial que o mediador ou conciliador passe por uma formação apropriada, desenvolvendo competências que facilitem a mediação e o diálogo entre as partes.

A formação para esses profissionais envolve a conclusão de um curso que inclua uma etapa teórica e outra prática. Esse curso pode ser realizado em instituições públicas ou privadas reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por tribunais competentes.

A Lei nº 13.140 de 2015 rege a atuação desses profissionais e, em seu artigo 11, estabelece que, para obter a habilitação necessária, o mediador ou conciliador deve ter concluído um curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com no mínimo dois anos de graduação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na análise realizada ao longo deste trabalho, foi possível identificar que tanto a mediação quanto a conciliação são mecanismos fundamentais para a resolução de conflitos no Brasil. Ambos os institutos se destacam por oferecer alternativas mais rápidas e menos onerosas do que os processos judiciais tradicionais, promovendo uma forma mais colaborativa de resolução de disputas.

Apesar das semelhanças, como a busca pelo acordo e a presença de um terceiro facilitador, é importante ressaltar que existem diferenças significativas entre eles. A mediação prioriza a autonomia das partes e o restabelecimento do diálogo, com o mediador atuando apenas como facilitador do processo. Já na conciliação, o conciliador tem um papel mais ativo, podendo sugerir soluções e conduzir as partes a um acordo.

A aplicação desses métodos no Brasil tem se mostrado cada vez mais relevante, especialmente após a institucionalização de ambos pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses avanços legais e regulamentares incentivaram o uso das técnicas autocompositivas como uma alternativa viável para desafogar o sistema judicial e tornar os processos de resolução de conflitos mais humanizados e acessíveis.

A pesquisa evidenciou que, embora os dois métodos sejam amplamente incentivados pelo sistema jurídico brasileiro, ainda existem desafios para a sua plena implementação e aceitação pela sociedade. A falta de conhecimento sobre os benefícios desses mecanismos e a resistência por parte de alguns profissionais do direito são

obstáculos que precisam ser superados para que a mediação e a conciliação alcancem todo o seu potencial.

Conclui-se, portanto, que a mediação e a conciliação são ferramentas valiosas para a promoção de uma justiça mais acessível e eficaz, mas requerem uma mudança de mentalidade e uma maior capacitação de todos os envolvidos para que possam ser plenamente integradas à cultura jurídica brasileira. O incentivo contínuo a esses métodos é essencial para fortalecer uma nova perspectiva de resolução de conflitos, baseada no diálogo e na cooperação mútua.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves (Coord.). **A Nova Ordem das Soluções Alternativas de Conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMPOS, Apolonia. **Mediação e Conciliação**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-e-conciliacao/931372575>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini; NETO, Caetano Lagrasta; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

**TJ-RJ tem aumento de audiências e acordos em 2023**; desembargador vê evolução. Consultor Jurídico, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-30/tj-rj-registra-aumento-de-audiencias-e-acordos-em-2023/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2023.